



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00003084.989.21-9
ÓRGÃO:	▪ SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE - SEPREM - RG
RESPONSÁVEL:	▪ SERGIO LUIS CASSARI – Dirigente – Período: 1º.1.2021 a 31.12.2021
EXERCÍCIO:	2021
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Itapeva - UR-16 / DSF-II

Tratam os presentes autos das contas relativas ao exercício de 2021 do Serviço de Previdência Municipal de Ribeirão Grande – SEPREM – RG, criado pela Lei Complementar Municipal nº 001/2001, com alterações posteriores.

Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Regional de Itapeva procedeu à fiscalização da matéria, consignando as ocorrências em seu relatório inserido no evento 16.43.

O órgão e o responsável no exercício de 2021, Sr. Sérgio Luis Cassari, foram regularmente notificados nos termos do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para que, no prazo de trinta dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito (evento 19), conforme publicação no DOE de 29/11/2022 (evento 24).

O Presidente do SEPREM, Sr. Sérgio Luis Cassari, compareceu aos autos, apresentando suas justificativas no evento 28.

Resumo a seguir, as ocorrências anotadas pela Fiscalização em seu relatório (evento 16.43), bem como as justificativas e esclarecimentos ofertados pelo dirigente (evento 28):

1. Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Não há norma local que estabeleça os responsáveis pelas autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos.

Justificativas:

Informa que encaminhou o ofício SEPREM/038/2022 ao Chefe do Executivo, o que resultou na edição do Decreto nº 002/2023, estabelecendo os responsáveis pelas Autorizações de Aplicações e Resgates – APR (evento nº 28.2).

2. Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- O Município não possui direito a receber compensação previdenciária do INSS. Tal fato decorre de o Instituto não estar em situação de regularidade perante o Ministério responsável pela Previdência Social;

- O RPPS deixou de arrecadar o valor de R\$ 47.783,41, incidente sobre a totalidade da remuneração dos servidores ativos (R\$ 8.687.892,72), tendo em vista o recolhimento de alíquotas do ente (13,45%) em valores inferiores aos dos servidores (14,00%), afrontando o artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/98;

- Diante disso, verificamos que o gestor do RPPS não tomou medidas para cobrar esse valor a menor junto à Prefeitura local.

Justificativas:

Informa inicialmente que, em 25/08/2021, firmou o Termo de Adesão celebrado com a Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, relativo ao sistema de compensação previdenciária (COMPREV), nos termos do Decreto nº 10.188/2019, e que já está pensando valores com o Regime Geral de Previdência.

Com relação às alíquotas de contribuição do ente (13,45%) em percentual inferior ao dos servidores (14,00%), informa que solicitou via Ofício nº 006/2022, de 21/02/2022, a adequação das alíquotas ao estabelecido no cálculo atuarial base 2020, o que não foi atendido pelo ente federativo, ao qual compete a elaboração de projetos de Lei e o encaminhamento à Câmara Municipal para aprovação.

Aduz, ainda, que seguiu o que constava em Lei Municipal e que encaminhou os Ofícios nº 039/2022 e 040/2022 à Prefeitura e à Câmara Municipal, respectivamente, solicitando os recolhimentos efetivados a menor no período de janeiro de 2021 a agosto de 2022.

3. Item D.5 – ATUÁRIO:

- Déficit atuarial no valor de R\$ 37.144.473,44, equivalente a 134% da Receita Corrente Líquida do Município, ou 1

ano e 4 meses de arrecadação, havendo um aumento do déficit em relação aos exercícios anteriores;

- Não implementação das medidas indicadas no parecer atuarial emitido em 2021, pois o RPPS não encaminhou oficialmente ao Executivo Municipal, no exercício de 2021, proposta de implementação de plano de amortização do déficit atuarial;

- O Gestor do RPPS não tomou medidas formais cobrando isso do Prefeito;

- Recolhimento de alíquotas do ente (13,45%) em valores inferiores aos dos servidores (14,00%) implicando arrecadação a menor ao RPPS no ano 2021 no valor de R\$ 47.783,41, afrontando o artigo 2º, da Lei Federal nº 9.717/98;

- O novo Plano de amortização do déficit atuarial aprovado, em 2022, pela Lei Municipal nº 1.427/2022 se mostra insuficiente para o equilíbrio atuarial e não corresponde a nenhuma das opções indicadas pelo atuário por abranger um período menor.

Justificativas:

Argumenta que, tratando-se das contas de 2021, o correto seria utilizar o cálculo atuarial base 2020, com Déficit Atuarial de R\$ 23.933.000,61 e Déficit Atuarial a Equacionar de R\$ 13.745.873,76, acostado aos autos (evento 28.8).

Assevera que as principais causas do déficit atuarial consistem: no crescimento do fundo de previdência em ritmo menos acelerado que o das provisões matemáticas; no aumento das provisões matemáticas em virtude da diminuição do tempo faltante para que cada participante atinja a elegibilidade à aposentadoria; na atualização das tábuas de mortalidade, refletindo incremento na expectativa de vida dos participantes; e na aplicação de taxa de juros real inferior à utilizada no exercício anterior, produzindo menor desconto ao se trazer o montante das responsabilidades do plano a valor presente.

Informa que o cálculo do ano base 2020 foi terminado, com atraso, em 15/02/2022. Ato contínuo, encaminhou o Ofício 006/2022 em 21/02/2022 ao executivo municipal, solicitando a adequação das alíquotas, o que não foi atendido.

Defende que o plano de amortização do déficit atuarial aprovado em 2022, pela Lei Municipal nº 1.427/2022, está em conformidade com o indicado pelo atuário no cenário II do cálculo atuarial ano base 2021. Do déficit atuarial a amortizar foi deduzido o Limite de Déficit Atuarial – LDA, calculado em R\$ 9.754.663,66.

4. Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- A rentabilidade negativa da carteira de investimentos do Regime no exercício em exame foi da ordem de R\$ 774.508,85, equivalente a -2,13%, abaixo, portanto, da meta atuarial, ou seja, IPCA + 4,93% a.a. (15,47% em 2021).

Justificativas:

Em apertada síntese, alega que o cenário econômico de 2021 foi desafiador devido à pandemia de COVID-19, que causou alta volatilidade nos mercados globais. O Brasil enfrentou restrições severas, impactando negativamente a bolsa de valores, especialmente durante a segunda onda do vírus. Apesar disso, houve momentos de recuperação, como em maio e julho, quando o Ibovespa atingiu máximas históricas. A inflação foi alta, com o IPCA acumulando 10,06% no ano, e a taxa Selic foi elevada para 9,25% para conter a inflação. Internacionalmente, a China enfrentou uma crise energética, e o FED dos EUA anunciou a retirada de estímulos econômicos, afetando os investimentos no Brasil.

Defende que o Seprem, através de uma gestão ativa, acumulou ganhos durante alguns meses do ano, possibilitando uma recuperação em relação ao momento atípico vivido no primeiro semestre.

5. Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- O Fundo Áquilla Fundo de Investimento Imobiliário, cuja aplicação foi efetuada em 21/12/2015, teve um retorno do investimento abaixo do proposto (índice IFIX -2,28% em 2021), e obteve um resultado negativo de R\$ 558.697,01, correspondente a -69,36%.

- O Fundo Conquest FIP Empresas Emergentes, cuja aplicação foi efetuada em 18/12/2015, teve um retorno do investimento abaixo do proposto (índice IPCA + 8,50% ao ano), e obteve um resultado negativo de R\$ 783.456,91, equivalente a -100,00%.

- Ausência de providências efetivas para apurar as responsabilidades pelos processos de aplicação nos fundos “Áquilla Fundo de Investimento Imobiliário” e “Conquest FIP Empresas Emergentes”, tendo o prazo da sindicância instaurada expirado sem a conclusão dos trabalhos até a presente data;

- Ausência de adoção de medidas por parte do RPPS no que concerne a recuperação dos recursos investidos ou da minimização das perdas com os fundos “Áquilla Fundo de Investimento Imobiliário” e “Conquest FIP Empresas Emergentes”.

Justificativas:

Inicialmente, discorre sobre o conceito de fundos ilíquidos, aqueles com prazos de resgate de longo prazo, adequados para regimes de previdência que visam o pagamento futuro de aposentados e pensionistas. Tais fundos não devem ser considerados piores que os de liquidez imediata, pois a análise deve focar nas características individuais de cada fundo.

Nesse sentido, fundos compostos por 100% de Títulos Públicos têm prazos de resgate curtos devido à alta liquidez desses títulos, ao passo que fundos com investimentos menos líquidos, como debêntures, CCBs, CCLs, imóveis ou participações em empresas, possuem prazos de resgate mais longos para permitir ao gestor planejar investimentos de longo prazo sem a pressão de resgates imediatos.

Argumenta que a iliquidez desses papéis pode resultar em maior rentabilidade, compensando os riscos de crédito e liquidez, de modo que não se deve esperar retornos imediatos de fundos ilíquidos, pois seu retorno está atribuído ao final do período determinado no regulamento do fundo.

Defende que o Seprem busca a melhor rentabilidade possível, considerando sempre retorno e risco. Investidores devem estar cientes dos riscos imprevisíveis do mercado financeiro e no cenário econômico, de tal forma que rendimentos negativos não indicam necessariamente má gestão, mas refletem o contexto macroeconômico e as alterações do mercado.

Quanto ao Áquilla Fundo de Investimento Imobiliário (CNPJ: 13.555.918/0001-49), informa que este incorporou o fundo AQ3 Renda FII em 18/07/2022. Iniciado em 23 de setembro de 2011, o fundo é um condomínio fechado de duração indeterminada, conforme a Instrução CVM nº 472. Cotistas não podem resgatar cotas diretamente e devem vender no mercado secundário ou aguardar a liquidação do fundo. O fundo investe em imóveis, terrenos, CRIs, cotas de outros Fundos de Investimentos Imobiliários - FIIs, e ativos de renda fixa, visando o longo prazo e estava enquadrado no artigo 8º, inciso IV da

Resolução CMN 3.922/10, que permitia até 5% dos recursos dos RPPS em cotas de FIs. Em assembleia de 25 de abril de 2022, foi aprovado o Plano de Liquidação do Fundo com duração de três anos. Em 2021, o Seprem não movimentou o fundo, que acumulou retorno negativo de 69,37% frente à meta atuarial de 15,46%.

No que tange ao Conquest Fundo de Investimento em Participações, notícia que foi constituído como condomínio fechado e iniciou operações em 1º de setembro de 2009, com prazo de oito anos. Em Assembleia Geral de 18 de julho de 2013, o prazo foi alterado para indeterminado e as cotas foram desdobradas, permitindo listagem na BM&FBovespa em 19 de fevereiro de 2014. Em assembleia de 15 de fevereiro de 2016, o prazo foi redefinido para oito anos, prorrogáveis por mais quatro. O fundo visa ganhos de capital e rendimentos, investindo em ações de empresas de médio porte nos setores de uniformes, cosméticos, alimentos, logística e tecnologia. Enquadrado na Resolução CMN 3.922/10, que permitia até 5% em cotas de FIPs. Aduz que, em decorrência do Processo nº 107849-16.2017.8.26.0100, execução judicial de sentença arbitral, foi determinada a penhora de todo e qualquer crédito – incluindo dividendos – que proviesse das empresas investidas pelo Conquest FIP.

Argumenta que a rentabilidade inferior à meta atuarial não se deveu a escolhas errôneas de alocação, mas ao mercado extremamente volátil. Argui a impossibilidade de resgate dos fundos em questão, que se encontram em processo de liquidação, e finaliza informando que vem participando de todas as assembleias gerais de cotistas.

6. Item D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:

- O Instituto não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) desde o exercício de 2014, pois não vem observando os critérios e o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98.

Justificativas:

Argumenta que durante os exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, os conselhos do órgão não foram formados na totalidade, por falta de interesse dos servidores ou por falta de apoio dos entes, o que impossibilitou a obtenção do CRP.

Defende que em 2021, com os conselhos formados e com as certificações dos conselheiros em dia, começaram a trabalhar para a liberação do CRP, o que se efetivou em 11/11/2022.

O d. Ministério Público de Contas teve vista regimental, restituindo os autos para prosseguimento (evento 37).

Os julgamentos das contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado obtiveram os seguintes resultados:

2020: TC-004595.989.20-3, Irregulares - DOE de 03/05/2022, trânsito em julgado em 24/05/2022;

2019: TC-003084.989.19-3, Irregulares - DOE de 10/12/2021, trânsito em julgado em 08/02/2022;

2018: TC-002717.989.18-0, Irregulares - DOE de 15/06/2021. Decisão mantida em sede de Recurso Ordinário (TC-014274.989.21-9[1]) – DOE de 14/04/2022. Trânsito em julgado em 26/04/2022.

As contas de 2022, abrigadas nos autos do TC-002479.989.22-0, foram julgadas regulares com ressalvas, e transitaram em julgado em 25/03/2024.

É o relatório necessário.

Decido.

Preliminarmente, informo que o Órgão e o responsável Sr. Sérgio Luis Cassari, foram devidamente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, com publicação no DOE em 29/11/2022, assim considerada perfeita nos termos do artigo 90 da mesma norma legal.

Esclareço ainda, que ao postar sua assinatura no Ofício UR-16-F nº 176/2022 inserido no evento nº 16.1, se deu por NOTIFICADO para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for do interesse.

Muito embora algumas das falhas ora presentes tenham sido regularizadas no ano subsequente, o que ensejou inclusive a aprovação do balanço de 2022 da entidade, os demonstrativos ora em análise não reúnem condições de obter o beneplácito desta E. Corte, em homenagem ao consagrado princípio da anualidade dos balanços, pois as falhas a seguir delineadas são graves, e, em sua maioria, reincidentes em relação a exercícios anteriores.

Trata-se do Balanço Geral da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência de Ribeirão Grande, município da Região Administrativa de Itapeva, com população, no último censo (2022), de 7.450 habitantes, e com Receita Corrente Líquida no exercício em exame de R\$ 27.733.901,74.

Destaque-se que as atividades desenvolvidas pelo SEPREM em 2021 amoldaram-se aos objetivos legais da Entidade. Ademais, não se constaram irregularidades na composição, na atuação e na remuneração dos Conselhos Fiscal e Administrativo, que aprovaram as demonstrações financeiras.

No entanto, a diligente Unidade Regional de Itapeva anotou a inexistência de norma local estabelecendo os

responsáveis pelas autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos. Relevo o anotado, em função do caráter formal da falha, bem como da noticiada edição do Decreto nº 002/2023, que estabeleceu os responsáveis pela assinatura das APRs (Item **A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS**).

Passo agora a examinar a execução orçamentária, financeira e patrimonial do órgão no exercício:

Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial (R\$)[2]			
	2020	2021	Variação 2020/2021
Receitas	3.271.577,01	3.405.127,47	+4,08%
Patronal	1.808.878,19	1.718.045,45	-5,02%
Segurados	987.711,70	1.121.338,64	+13,53%
Compensação Previdenciária	-	-	-
Rendimentos de aplicações	-	-	-
Parcelamento de Dívidas	474.490,85	537.255,40	+13,23%
Aportes	-	-	-
Outras	496,27	28.487,98	+5640,42%
Despesas	1.910.080,55	2.109.938,95	+10,46%
Benefícios (aposentadorias e pensões)[3]	1.670.107,77	1.825.634,53	+9,31%
Despesas administrativas (R\$)	239.972,78	284.304,42	+18,47%
Despesas administrativas (%)	2,52%	2,68%	-
Resultado da Execução Orçamentária	1.361.496,46	1.295.188,52	-4,87%
Resultado da Execução Orçamentária (% da receita)	41,62%	38,04%	-
Resultado Financeiro	36.038.502,96	36.564.173,63	+1,46%
Resultado Econômico	-6.786.500,87	-17.894.636,56	-163,68%
Saldo Patrimonial	4.218.052,70	-13.688.236,14	-424,52%
Saldo de Parcelamentos	1.667.356,35	1.251.889,11	-24,92%

A diligente equipe de fiscalização constatou a regularidade dos lançamentos e registro das receitas (R\$ 3.405.127,47), que apresentaram crescimento de 4,08% em relação a 2020, influenciadas especialmente pelo incremento das receitas de contribuição dos segurados (R\$ 1.121.338,64), 13,53% superiores às auferidas em 2020. As receitas de contribuição patronal, por sua vez (R\$ 1.718.045,45), apresentaram decréscimo de 5,02% em relação ao exercício anterior.

De acordo com a Lei Municipal nº 1.164/2014, a contribuição patronal se compunha de uma alíquota suplementar de 8% e da alíquota normal de 13,45% sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inferior, portanto, à alíquota de contribuição dos servidores, estabelecida em 14%, em afronta ao art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e ao art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (Item **B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS**).

Diante disso, o regime teria deixado de arrecadar, em 2021, o valor de R\$ 47.783,41. Destaque-se, contudo, que em 31/08/2022 foi editada a Lei Municipal nº 1.427, que alterou a alíquota normal do ente para 17,05% (evento 16.37).

Na peça defensoria, o responsável informa que encaminhou os ofícios nº 039/2022 e 040/2022 à Prefeitura e à Câmara Municipal, solicitando os recolhimentos efetivados a menor no período de janeiro de 2021 a agosto de 2022, ocasião em que a norma municipal foi regularizada. Resumo a seguir os débitos apurados, na data da emissão dos respectivos ofícios (evento 28.6):

Órgão	Exercício	
	2021	2022
Prefeitura	R\$ 44.978,65	R\$ 33.619,05
Câmara	R\$ 1.915,06	R\$ 1.257,09
Total	R\$ 46.893,71	R\$ 34.876,14

Considerando que o SEPREM só procedeu à cobrança dos referidos valores em dezembro de 2022, ao fim do exercício subsequente ao examinado, bem como o preocupante recrudescimento de sua situação atuarial, retratado adiante, a ocorrência se soma às razões que levam à irregularidade do balanço ora examinado.

Nada obstante, determino à Origem que persista na cobrança dos referidos créditos, por todos os meios admissíveis em direito, o que deve ser objeto de acompanhamento pela Fiscalização por ocasião das próximas inspeções nas contas do órgão.

No que tange ao não recebimento de receitas oriundas de compensação previdenciária, destaco que, após a Emenda Constitucional nº 103/2019, tendo em vista o estabelecido pelo Decreto nº 10.188/2019, regulamentado pela Portaria ME/SEPRT nº 15.827/2020, a situação de regularidade previdenciária do regime deixou de ser condicionante para o recebimento da Comprev. Pelo contrário, atualmente a operacionalização da compensação previdenciária passou a ser um dos critérios considerados para a emissão do CRP.

Nesse sentido, a defesa logrou comprovar a celebração do Termo de Adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária com a Secretaria da Previdência em 25/08/2021, ainda no decorrer do exercício em exame. Ademais, consta dos autos o contrato firmado com a Dataprev, bem como relação de processos que já se encontram em compensação junto ao Regime Geral de Previdência Social, o que foi confirmado por minha assessoria em consulta ao Painel de Compensação

Previdenciária do Ministério da Previdência Social[4].

Outrossim, as razões apresentadas merecem guarida. Entretanto, recomendo à unidade de inspeção que verifique, por ocasião das próximas auditorias nas contas do órgão, o andamento dos processos pendentes (aguardando análise ou em exigência), a fim de evitar a prescrição quinquenal prevista no art. 12 do Decreto nº 10.188/2019.

O exame da despesa revelou sua regularidade quanto ao aspecto formal. Os gastos aumentaram 10,46% no exercício, atingindo R\$ 2.109.938,95. O acréscimo foi observado tanto nas despesas com benefícios previdenciários (R\$ 1.825.634,53), que aumentaram 9,31% em relação a 2020, quanto nos gastos administrativos (R\$ 284.304,42).

Cumprir tecer algumas considerações concernentes ao limite imposto às despesas administrativas. Originalmente, o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 determinava que a taxa de administração seria de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Posteriormente, a Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020 alterou referido dispositivo, e estabeleceu a limitação dos referidos gastos, para os RPPS classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS, caso do SEPREM de Ribeirão Grande, em até 3,6% sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

Pois bem. No que tange à regulamentação local, o Município editou a Lei Complementar nº 149/2020 (evento 16.38), estabelecendo a taxa de administração, no caso da classificação do RPPS no grupo de pequeno porte, em 3,6% sobre o valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores segurados do SEPREM-RG no ano anterior. Outrossim, a base de cálculo não se coadunava com o então determinado pela Secretaria de Previdência.

Atualmente, encontra-se em vigência a Portaria MTP nº 1.467/2022, que facultou aos RPPS de pequeno porte o estabelecimento da taxa de administração em até 3,6% sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, ou em até 2,7% sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas.

Desse modo, cumpre ao SEPREM diligenciar junto aos poderes municipais a adequação da norma aos ditames do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022, inclusive no que tange à necessária administração dos recursos correlatos em contas bancárias distintas das destinadas aos benefícios, bem como às limitações impostas aos gastos com serviços de assessoria ou consultoria.

Despesas Administrativas calculadas conforme Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020	
Remuneração de contribuição dos ativos (2020)[5]	R\$ 8.622.358,16
Despesas Administrativas	R\$ 284.304,42
Percentual apurado	3,30%

Refeitos os cálculos, em que pese a inadequação da legislação municipal, verifico que os gastos atenderam ao limite estabelecido na então vigente Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020.

Do confronto entre as receitas e despesas do exercício, apurou-se o superávit orçamentário correspondente a R\$ 1.295.188,52, ou 38,04% das receitas arrecadadas, montante 4,87% inferior ao observado em 2020.

Desse modo, o superávit financeiro de 2021 correspondeu a R\$ 36.564.173,63, valor 1,46% superior ao verificado em 2020.

De acordo com a unidade de inspeção, o aumento do resultado econômico negativo, que passou de -R\$ 6.786.500,87 em 2020 para -R\$ 17.894.636,56 em 2021, decorreu, em sua maior parte, da contabilização do crescimento das provisões matemáticas previdenciárias de longo prazo, do que resultou, por conseguinte, o expressivo decréscimo no saldo patrimonial da entidade, que passou de R\$ 4.218.052,70 em 2020 para -R\$ 13.688.236,14 no exercício em exame.

Cumprir destacar que as provisões matemáticas contabilizadas corresponderam às calculadas na data de referência 31/12/2020, em virtude do rotineiro atraso na realização da avaliação atuarial do regime, já destacado em balanços anteriores do órgão. Tal qual arguido pela defesa, o cálculo do ano base de 2020 foi terminado, com atraso, apenas em 15/02/2022.

Segue abaixo o impacto da contabilização das provisões matemáticas atualizadas, caso a avaliação atuarial com data base em 2021 já estivesse finalizada à época (em reais):

	Provisão conforme DRAA 2021 (data focal 31/12/2020)	Provisão conforme DRAA 2021 (data focal 31/12/2020)	Diferença
Provisão de Benefícios Concedidos	24.225.679,78	28.708.631,24	4.482.951,46
Provisão de Benefícios a Conceder	37.226.595,46	46.245.619,98	9.019.024,52
(-) Plano de Amortização	10.187.126,85	10.489.337,29	302.210,44
Provisões a Longo Prazo	51.265.148,39	64.464.913,93	13.199.765,54

Outrossim, considerado o impacto da avaliação atuarial atualizada na data de encerramento do exercício em tela, o resultado econômico negativo, contabilizado originalmente como -R\$ 17.894.636,56, atingiria -R\$ 31.094.402,10, influenciando,

por conseguinte, o saldo patrimonial também negativo, que alcançaria -R\$ 26.888.001,68.

Desse modo, verifico que a situação real, econômica e patrimonial do órgão, revela-se ainda mais grave que a já precária situação inicialmente retratada.

Por outro lado, o saldo de parcelamentos vem diminuindo, e o RPPS tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber, estando os mesmos devidamente registrados contabilmente.

Ademais, o Município de Ribeirão Grande não aderiu à suspensão dos pagamentos de parcelas de dívidas com o RPPS ou de contribuições patronais, permitida pela LC nº 173/2020, constatou-se o recolhimento dos encargos sociais e não foram detectadas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

Traço agora a evolução do panorama atuarial do Regime nos últimos exercícios (Item D.5 – ATUÁRIO):

	DRAA (R\$) data base[6]				Variação 2018/2021
	31/12/2018	31/12/2019	31/12/2020	31/12/2021 (Variação 2020/2021)	
Método de Financiamento	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado	Crédito Unitário Projetado	-
Taxa de Juros	5,87%	5,87%	5,42%	4,88%	-
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios[7]	30.112.432,23	33.089.208,86	37.519.274,63	37.809.777,78 +0,77%	+25,56%
Aplicações Financeiras	30.112.432,23	33.089.208,86	35.851.918,28	36.557.888,67 +1,97%	+21,40%
Demais Bens, direitos e ativos	-	-	1.667.356,35	1.251.889,11 -24,92%	-
Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos	8.390.807,50	17.684.545,03	24.225.679,78	28.708.631,24 +18,50%	+242,14%
Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder	34.412.964,45	31.587.613,92	37.226.595,46	46.245.619,98 +24,23%	+34,38%
Percentual de Cobertura das Reservas Matemáticas (aplicações financeiras / provisões matemáticas atuariais)	70,35%	67,16%	58,34%	48,77%	-
Resultado Atuarial	-12.691.339,72	-16.182.950,09	-23.933.000,61	-37.144.473,44 -55,20%	-192,68%
Plano de Amortização do Déficit estabelecido em Lei	9.306.423,82	9.291.040,68	10.187.126,85	10.489.337,29 +2,97%	+12,71%
Resultado Atuarial Considerando o Plano de amortização	-3.384.915,90	-6.891.909,41	-13.745.873,76	-26.655.136,15 -93,91%	-687,47%
Limite do Déficit Atuarial (LDA)	-	4.129.130,85	6.318.312,16	9.754.663,66 +54,39%	-
Déficit Atuarial a Amortizar considerando o LDA	-	-2.762.778,56	-7.427.561,60	-16.900.472,49 -127,54%	-
RCL (fonte Audesp)	22.558.279,25	23.031.321,04	22.556.763,37	27.733.901,74 +22,95%	+22,94%
Déficit Atuarial / RCL	0,56	0,70	1,06	1,34	-

Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios, compostos por investimentos (R\$ 36.557.888,67) e demais bens e direitos (R\$ 1.251.889,11) apresentaram acréscimo de 0,77% em relação a 2020, atingindo R\$ 37.809.777,78 em 31/12/2021. Destaque-se que o valor atinente a demais bens, direitos e ativos corresponde ao saldo dos parcelamentos a receber dos órgãos municipais.

As provisões matemáticas dos benefícios concedidos e a conceder evoluíram, respectivamente, 18,50% e 24,23% em 2021, atingindo as primeiras R\$ 28.708.631,24 e as últimas R\$ 46.245.619,98 no exercício examinado.

Desse modo, o déficit atuarial a amortizar na data base de 31/12/2021 correspondeu a R\$ 37.144.473,44, montante 55,20% superior ao verificado em 2020.

Mesmo considerando-se o plano de amortização estabelecido por meio da Lei nº 1.164/2014 (R\$ 10.489.337,29), bem como o Limite do Déficit Atuarial – LDA, calculado nos termos da Instrução Normativa nº 07/2018 (R\$ 9.754.663,66), ainda restava um déficit atuarial “final” de -R\$ 16.900.472,49, evidenciando a inefetividade das medidas tomadas pelo município para equacionar o passivo atuarial.

Saliento, ademais, que o percentual de cobertura das reservas matemáticas, equivalente ao valor dos ativos financeiros dividido pelo total das provisões matemáticas previdenciárias, vem diminuindo desde 2018, e correspondeu a 48,77% em 2021, o que corrobora o agravamento da situação atuarial do regime.

Em contrapartida, o índice de cobertura dos compromissos previdenciários (0,4884^[8]), na comparação com outros regimes próprios do mesmo grupo (pequeno porte) e subgrupo (menor maturidade), mostra-se razoável, eis que o RPPS de Ribeirão Grande obteve classificação “B” nesse quesito do Indicador de Situação Previdenciária – ISP do Ministério da Previdência Social^[9].

Por outro lado, muito embora a receita corrente líquida municipal tenha evoluído 22,94% no período, a relação entre o déficit atuarial e a RCL demonstra a deterioração da situação atuarial do Instituto, visto que o déficit correspondia a 0,56 vezes a RCL em 2019, mas correspondeu, em 2021, a 1,31 vezes a RCL do município.

Assim, se revela o descompasso com o equilíbrio atuarial, preconizado pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. A situação se torna preocupante na medida em que, no caso de falência do RPPS, se o município não dispuser de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos aos segurados, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional insculpida no inciso X do art. 167, com potencial de causar imensuráveis danos sociais.

A situação se agrava em face da recorrente tardança do regime em elaborar as pertinentes avaliações atuariais, situação que se arrasta pelo menos desde 2018. Nesse sentido, peço vênica para reproduzir trechos de interesse dos julgamentos dos balanços gerais do SEPREM de 2020 e 2019:

Vale dizer que não é só em virtude da normatização da Secretaria de Previdência Social que é requerido o estudo atuarial, mas também por disposição do inserto no artigo 4, § 2º, inciso IV “a”, e no artigo 53, § 1º, II, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com possível incurso no artigo 5, II, da Lei 10.028/2000.

Trata-se de irregularidade bastante grave que, além de comprometer o planejamento orçamentário de todo o Município, isoladamente considerada, tem o condão de macular a totalidade das contas ora analisadas, uma vez que dificulta o trabalho dos órgãos de controle, especialmente quanto à transparência da saúde atuarial do RPPS.

Deve a Entidade Previdenciária observar, com rigor, os prazos estabelecidos pelo órgão federal de supervisão para o encaminhamento das suas informações atuariais ao CADPREV, de forma a possibilitar a sua análise, tempestivamente, pelos órgãos de supervisão e controle.

TC-004595.989.20-3 – Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

A não elaboração da avaliação atuarial, conforme assentido pela própria defesa, contamina a credibilidade de todos os registros contábeis disponibilizados pela Autarquia.

(...)

A ausência de prévio conhecimento da dimensão do “buraco atuarial” existente impacta diretamente as medidas de equacionamento do déficit, positiva ou negativamente, já que impede a mensuração das alíquotas complementares (para maior ou até para menor) dos entes patrocinadores.

A situação é ainda mais grave naquelas hipóteses nas quais os déficits atuariais têm se mostrado crescentes, como é o caso do SEPREM.

As informações do DRAA do exercício só foram entregues à SPS em 29/07/2021, acentuando ainda mais as falhas comentadas.

(...)

Noutro passo, a postergação das avaliações atuariais contribui para o desequilíbrio atuarial, uma vez que medidas de mitigação do déficit atuarial que deveriam ser adotadas *a priori*, são diferidas para anos posteriores e, como fica caracterizada a contumácia do atraso, o ciclo se retroalimenta.

TC-003084.989.19-3 – Auditor Antônio Carlos dos Santos

Referida contumácia no atraso é confirmada em consulta ao Sistema CADPREV:

Exercício	Ano-base	Data do Envio DRAA
2022	2021	08/07/2022
2021	2020	26/04/2022
2020	2019	29/07/2021
2019	2018	05/08/2020

Como já exposto anteriormente, no exercício em apreço a elaboração da avaliação atuarial a destempo se refletiu na ausência de fidedignidade dos passivos atuariais contabilizados. Para além disso, decorre também da citada demora, a total ausência de providências, no exercício de 2021, visando equacionar o déficit atuarial, uma vez que o gestor não dispunha de propostas para encaminhar ao Executivo, em virtude de sua própria inércia na elaboração do demonstrativo atuarial, em descumprimento ao art. 1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998, e ao art. 3º da Portaria MF nº 464/2018, então vigente.

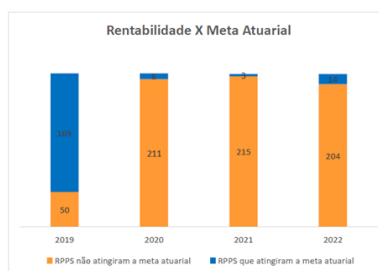
De mais a mais, e em contrariedade ao defendido pelo gestor em suas justificativas, o plano de amortização do déficit atuarial aprovado no exercício subsequente, por meio da Lei Municipal nº 1.427/2022, não está em conformidade com o indicado pelo atuário no cálculo atuarial ano base 2021 (evento 16.36 – fls. 39). Isso porque o técnico responsável indicou que o período de amortização deveria se estender por 35 anos (até 2056). Contudo, como bem destacado pela auditoria externa, o plano aprovado abrange um período inferior, de apenas oito anos, em contrariedade ao estabelecido pelo art. 54, inciso V da Portaria MF nº 464/2018, vigente à época.

Diante disso, resta claro que o gestor contribuiu para o agravamento da situação atuarial do RPPS no exercício em

exame, de modo que providências posteriores não possuem o condão de afastar as irregularidades anotadas, em virtude do consagrado princípio da anualidade dos balanços (art. 2º da LF nº 4.320/1964), e o conjunto retratado conduz à irregularidade das presentes contas.

Prossigo para a análise dos investimentos do regime, que somavam, em 31/12/2020, R\$ 35.851.905,54 e passaram, em 31/12/2021 a R\$ 36.557.888,67. No entanto, o resultado das aplicações foi negativo em R\$ 774.508,85, correspondente à rentabilidade nominal de -2,13%, inferior, portanto, à meta atuarial, estabelecida em IPCA + 4,93% a.a. (15,47%).

Saliento que o não atingimento da meta atuarial não foi situação exclusiva do Instituto. Considerando os impactos da pandemia da Covid-19, a maioria dos RPPS paulistas não logrou atingir a meta atuarial em 2020, 2021 e 2022, conforme depreende-se do gráfico a seguir, extraído do anuário 2023 do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária – IEG-Prev Municipal^[10]:



Contudo, no caso do SEPREM-RG, observo que grande parte da rentabilidade negativa observada no exercício deveu-se aos fundos Conquest Empresas Emergentes e Áquilla Fundo de Investimento Imobiliário (AQ3), que registraram, em conjunto, desvalorização de R\$ 1.342.153,92 em 2021, conforme dados extraídos do Relatório de Investimento dos Regimes Próprios de Previdência – RIRPP, obtido no Sistema Audesp:

Nome do Fundo de Investimento	Rendimento Acumulado no Exercício (R\$)
CONQUEST FIP EMPRESAS EMERGENTES - FCCQ11	- 783.456,91
AQ3 RENDA FII - ARFI11B	- 558.697,01
BB IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	- 87.055,03
CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	- 66.069,88
BRDESCO INSTITUCIONAL IMA-B FIC RENDA FIXA	- 60.921,00
SANTANDER IRF-M 1 PRO FIC RENDA FIXA	22.270,90
SANTANDER FLEXÍVEL ULTRA FIC RENDA FIXA LP	43.059,53
BRDESCO IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	67.084,94
BB IMA-B 5 FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO LP	67.758,97
SANTANDER CRESCIMENTO INSTITUCIONAL FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LP	73.414,49
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA III FI RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	86.605,05
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA LP	120.659,54
CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	142.393,61
BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RENDA FIXA PREVIDENCIÁRIO	158.443,95

Os demais fundos que registraram rentabilidade negativa no exercício correspondem a aplicações referenciados no índice IMA-B, que fechou o ano com desvalorização de 1,26%, e tiveram performance, portanto, compatível com o respectivo benchmark.

Desse modo e ao contrário do arguido pela defesa, a maior parte da desvalorização observada nas aplicações do SEPREM não pode ser atribuída à volatilidade do cenário econômico de 2021, marcado pela pandemia, mas deve-se a escolhas equivocadas de opções de investimento arriscadas, realizadas em exercícios pretéritos. Referidas decisões iniciais de aplicação não estão sob análise nos presentes autos.

Todavia, medidas poderiam ter sido tomadas no exercício em exame, com vistas a minimizar as perdas e apurar as responsabilidades, o que não restou comprovado. A unidade de inspeção relatou a instauração de sindicância, em 16/09/2021, por meio da Portaria nº 10/2021, visando averiguar o processo de investimento nos Fundos AQ3 FII e Conquest FIP, a qual encontrava-se em fase de oitivas dos responsáveis. No entanto, expirado o período estipulado para o encerramento dos trabalhos, o prazo não havia sido prorrogado e os trabalhos não haviam sido concluídos.

O responsável, em sua defesa, não se manifestou a esse respeito, o que motiva a inclusão de tais apontamentos nas razões que maculam o balanço geral em apreço.

Reitero, ademais, as determinações exaradas pelo E. Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, por ocasião da apreciação das contas de 2020 do SEPREM, a fim de que o RPPS dê prosseguimento à "sindicância para apurar o

procedimento de análise e de aprovação dos investimentos nas opções de CNPJs 10.625.626/0001-47 e 14.069.202/0001-02, de forma a aferir se houve dolo ou culpa grave na decisão, com o intuito de que os recursos públicos investidos em tais opções sejam reavidos e as perdas mitigadas”.

Na mesma esteira, “deve ainda a Origem manter a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores dos Fundos de Investimento CNPJs 10.625.626/0001-47 e 14.069.202/0001-02, com a adoção de todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração de perdas por parte do RPPS”.

Cumpre, ademais, diante do aumento do passivo atuarial tratado anteriormente, recomendar aos responsáveis que persistam na busca de uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência, visando o atingimento da meta atuarial em exercícios futuros e a manutenção da sustentabilidade do regime.

Por fim, a comprometer as presentes contas, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, situação recorrente desde 2014, indicando o não cumprimento das exigências e critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.717/1998.

Em contrariedade ao arguido na peça defensoria, a emissão do CRP não foi impossibilitada apenas por impropriedades na formação dos conselhos do órgão, mas também pela ausência de encaminhamento de documentos de responsabilidade da unidade gestora, tais como o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, o que está evidenciado no Extrato Externo do CADPREV, juntado no evento 16.28.

Saliento que a persistência de irregularidades que impedem a obtenção do CRP guarda gravidade suficiente, por si só, para reprovação das contas dos gestores dos Regimes Próprios de Previdência, consoante assente jurisprudência desta E. Corte de Contas. Nesse sentido cito, *in verbis*:

(...) observei que há diversas irregularidades no âmbito do RPPS do Município de Álvaro de Carvalho que impedem a obtenção de novo Certificado (...)

Em que pesem as alegações do recorrente, visando afastar a Responsabilidade do Gestor do órgão, entendo que a ocorrência em questão se deve à falta de ação conjunta eficaz entre o FAPEN e a Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho, principalmente **porque os critérios definidos pela Lei nº 9.717/98 para obter tal documento sugerem trabalho e esforços conjugados (...)**

TC-013160.989.20-8 – Decisão de 27/04/2021 da Primeira Câmara
Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

Ademais, a noticiada obtenção do CRP posteriormente ao exercício em exame, em 11/11/2022, não possui o condão de afastar a irregularidade, em função do consagrado princípio da anualidade dos balanços:

“(...) a notícia de adoção de medidas cujos reflexos extrapolam o período de gestão de interesse devem naturalmente constituir objeto de inspeção ordinária em próximos trabalhos de campo e serem consideradas para efeito de exame tão somente das correspondentes contas, em nome da **primazia do Princípio da Anualidade**.”

(TCE/SP, 2ª Câmara, TC-1210/026/11, Rel. Exmo. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, Trânsito em Julgado 25/11/2014).

Indicadores de Gestão (ano base 2021)	
ISP – Grupo	Pequeno Porte
ISP – Subgrupo	Menor Maturidade
Índice de Situação Previdenciária – ISP-RPPS [11]	C
Pró-Gestão RPPS	Não aderiu
IEG-Prev	C

Por fim, destaco que o Instituto obteve classificação “C” no IEG-Prev, correspondente a um baixo nível de adequação, ainda não havia aderido ao Pró-Gestão RPPS e obteve classificação “C” no ISP-RPPS, evidenciando a existência de um extenso caminho de aprimoramento da gestão a percorrer, o que, nesta oportunidade, recomendo.

Advirto o responsável que o descumprimento de determinação desta E. Casa poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos, bem como imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do art. 104, inciso VI e § 1º da Lei Orgânica deste Tribunal.

À vista do exposto, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO IRREGULARES** as contas de 2021 do SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE - SEPREM - RG, com amparo no art. 33, inciso III, “b” c. c. o disposto no parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações e recomendações delineadas nesta decisão.

Outrossim, nos termos do art. 104, I, do citado diploma legal, aplico ao responsável, Sr. Sérgio Luis Cassari, multa no equivalente pecuniário de 150 (cento e cinquenta) UFESPs.

Após o trânsito em julgado, o responsável deverá ser notificado, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa que lhe foi imposta, implicando o não recolhimento na inscrição dos respectivos valores em Dívida Ativa do Estado.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Encaminhem-se estes autos à SDG para cumprimento do disposto na Deliberação SEI nº 13.122/21.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal;
- b) certificar o trânsito em julgado;
- c) proceder ao ofício determinado e demais providências.

Após, ao arquivo.

CA, 15 de agosto de 2024.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

JR-21

[1] Provido parcialmente, para o fim exclusivo de reduzir a multa imposta, mantendo-se os demais termos da r. decisão recorrida – decisão da Primeira Câmara, em sessão de 29/03/2022, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini (Relator), Sidney Estanislau Beraldo (Presidente) e Edgard Camargo Rodrigues.

[2] Dados extraídos dos relatórios da Fiscalização de 2020 (TC-004595.989.20-3 – evento 20.54) e 2021 (evento 16.43 dos autos).

[3] Os dados de 2020 foram extraídos das planilhas de empenho do Sistema Audesp. Além do montante despendido com aposentadorias (R\$ 1.011.817,67) e pensões (R\$ 602.022,85), foram gastos R\$ 45.267,25 a título de outros benefícios, tais como salário família e auxílio-doença. Os dados de 2021 foram extraídos do relatório da fiscalização.

[4] Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/estatisticas-da-previdencia/painel-estatistico-da-previdencia/compensacao-previdenciaria-1/compensacao-previdenciaria-1>, acesso em 13/08/2024.

[5] Valor anual da base de cálculo dos segurados ativos, conforme DRAA 2021 (data base 31/12/2020) – evento 16.21 – fls. 27.

[6] Fonte: Documentos extraídos do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV, disponível em: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>, acesso em 14/08/2024.

[7] Inclui aplicações financeiras e demais bens, direitos e ativos.

[8] Considera os ativos conforme DAIR 12/2021, enviado ao Ministério da Previdência Social.

[9] De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária 2023: *O Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários visa avaliar a solvência do plano de benefícios e corresponderá à razão dos valores das provisões matemáticas previdenciárias pelos das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS*. Dados extraídos de https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/documentos/ISP_2023_Resultado_Final.xlsx, acesso em 14/08/2024.

[10] Fonte: Anuário 2023 do Índice de Efetividade da Gestão Previdenciária IEG-Prev Municipal. Disponível em: <https://painel.tce.sp.gov.br/arquivos/iegprev/AnuarioIEG-PrevTCESP2023.pdf>, acesso em 14/08/2024.

[11] Conforme art. 1º, § 1º da Portaria SEPRT/ME nº 14.762/2020, O ISP-RPPS será divulgado anualmente pela Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e servirá de base para a definição do perfil de risco atuarial dos RPPS. A classificação do ISP-RPPS é determinada com base na análise de indicadores de gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial e vai de A (melhor) até D (pior).

PROCESSO:	TC-00003084.989.21-9
ÓRGÃO:	▪ SERVIÇO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE RIBEIRAO GRANDE - SEPREM - RG
RESPONSÁVEL:	▪ SERGIO LUIS CASSARI – Dirigente – Período: 1º.1.2021 a 31.12.2021
EXERCÍCIO:	2021
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Itapeva - UR-16 / DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO IRREGULARES** as contas de 2021 do SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO GRANDE - SEPREM - RG, com amparo no art. 33, inciso III, “b” c. c. o disposto no parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações e recomendações delineadas nesta decisão. Outrossim, nos termos do art. 104, I, do citado diploma legal, aplico ao responsável, Sr. Sérgio Luis Cassari, multa no equivalente pecuniário de 150 (cento e cinquenta) UFESPs. Após o trânsito em julgado, o responsável deverá ser notificado, nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa que lhe foi imposta, implicando o não recolhimento na inscrição dos respectivos valores em Dívida Ativa do Estado. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Encaminhem-se estes autos à SDG para cumprimento do disposto na Deliberação SEI nº 13.122/21. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-HPYW-8Z5Y-7WC6-6S5B